



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI Nº 5427, DE 2016

Dispõe sobre a doação de brinquedos, material escolar, e peças de vestuários infantis apreendidos pela Polícia Federal e pela Receita Federal, em todo o Território Nacional.

**Autor:** Deputado ROBERTO ALVES

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

#### I – RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Roberto Alves, o Projeto de Lei nº 5.427, de 2016, propõe disciplinar a doação de brinquedos, materiais escolares e peças de vestuário infantis, apreendidos pela Polícia Federal e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em todo o território nacional, diretamente aos municípios por meio de sua administração pública municipal.

A proposta original estabelece diretrizes para dar uma destinação de relevante interesse social a mercadorias apreendidas em ações de combate ao contrabando, à pirataria e a outras irregularidades aduaneiras. Contudo, o texto original determina que os produtos falsificados sejam o objeto dessa doação, alterando a prática atual de incineração ou entrega aos titulares das marcas, conforme prevê a legislação de direitos autorais.

Quanto à tramitação, a matéria foi distribuída originalmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Posteriormente, em face da reforma regimental desta Casa que reestruturou os órgãos colegiados, a



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262361146400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

competência para a análise do mérito administrativo foi transferida para esta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP).

Durante a análise nesta Comissão de Administração e Serviço Público, identificou-se que a condicionalidade original coloca em risco a ponta mais sensível da sociedade, que são as crianças beneficiárias das redes municipais de assistência. A distribuição de brinquedos falsificados enseja severos riscos à saúde e à segurança pública, visto que tais produtos não passam pelos testes de toxicidade e segurança obrigatório do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), além de afrontar o ordenamento jurídico de proteção à propriedade intelectual. Visando garantir a regularidade da administração, a segurança sanitária e a estrita legalidade da medida, esta relatoria apresenta um Substitutivo que mantém o mérito social da doação de bens apreendidos, mas restringe o repasse estritamente às mercadorias regulares e legítimas fruto de apreensões fiscais, proibindo expressamente a destinação de qualquer artigo contrafeito ou falsificado.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

A proteção de crianças e populações vulneráveis não pode ser negligenciada pela atuação do serviço público em nome da assistência social. Os brinquedos e materiais de vestuário falsificados representam, muitas vezes, um perigo invisível devido à ausência de certificação de qualidade e ao uso de materiais nocivos ou tóxicos em sua fabricação. Por isso, é inadmissível que o fluxo de doações planejado e executado pelo Estado brasileiro inclua artigos piratas que ponham em risco a integridade física de seus cidadãos.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262361146400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Concordamos com o autor na necessidade de dar utilidade social e eficiência administrativa aos bens apreendidos pelas forças de segurança e fiscalização federal. Devem, sim, existir mecanismos que transformem o produto do crime aduaneiro em benefício para a comunidade. Entretanto, esses itens devem ser estritamente legítimos e seguros, e jamais produtos falsificados que burlam as normas de vigilância e metrologia nacional.

O Substitutivo ora apresentado transmuta o escopo da doação. Retiramos do texto original a possibilidade de aproveitamento de mercadorias contrafeitas, estabelecendo uma vedação terminante e expressa à destinação de produtos falsificados, os quais deverão seguir os ritos de destruição previstos na legislação aduaneira e de propriedade intelectual. O acolhimento social por parte da administração pública deve ser feito com dignidade e segurança, pois o cuidado com a infância não admite improvisos.

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.427, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em \_\_\_ de \_\_\_\_ de 2026.

**Deputado Kim Katagui**

Deputado Federal

(MISSÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262361146400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

Apresentação: 19/05/2026 12:11:15.750 - CASP  
PRL 4 CASP => PL 5427/2016

PRL n.4



\* C D 2 6 2 3 6 1 1 4 6 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.427, DE 2016**

Dispõe sobre a doação de brinquedos, materiais escolares e peças de vestuário regularizadas, apreendidas pela Polícia Federal e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e estabelece a proibição da destinação de produtos falsificada.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º** Todos os brinquedos, materiais escolares ou peças de vestuário, apreendidos pela Polícia Federal e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em todo o território nacional, decorrentes de infrações fiscais ou aduaneiras, deverão ser doados aos municípios por meio de sua administração pública municipal, para utilização exclusiva em programas de assistência social e educação.

Parágrafo único. É terminantemente proibida a doação de produtos falsificados, contrafeitos ou que não possuam a certificação compulsória dos órgãos oficiais de metrologia, vigilância sanitária e segurança, devendo tais itens seguir os ritos de destruição ou descarte previstos na legislação específica.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, designando o órgão responsável pela fiscalização, triagem e aplicação das penalidades cabíveis em caso de descumprimento de seus dispositivos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

---

**Deputado Kim Kataguirí**

Deputado Federal  
(MISSÃO-SP)

Apresentação: 19/05/2026 12:11:15.750 - CASP  
PRL 4 CASP => PL 5427/2016

**PRL n.4**



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262361146400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



\* C D 2 6 2 3 6 1 1 4 6 4 0 0 \*